

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

REJEITADO

02 | 12 | 14

Ratinho



Requerimento nº 287/2014

De 18 de novembro de 2014.

Os vereadores abaixo firmados, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais oferecem o seguinte Requerimento:

Solicitam perante esta Casa de Leis, e em respeito ao princípio da hierarquia das normas e da simetria, usando as prerrogativas constitucionais, proceda a abertura Comissão Especial de Inquérito, fundada na CF/88, art. 58 parágrafo 3º, na Constituição do Estado do Paraná; art. 24, Parágrafo 4º c/c art. 34 inciso XV da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, com intuito de apurar possíveis irregularidades havidas em procedimentos licitatórios realizados pela administração municipal (Concorrências Públicas nº01/14 e 03/14), indicadas por intermédio do Processo Nº: 311174/14, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição, visando apurar os seguintes quesitos:

1) indefinição do objeto da licitação, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, e ao Art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93; ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;

2) obrigatoriedade de visita técnica em dia e horário único e entrega das propostas antes da data de abertura dos envelopes, em aparente ofensa ao Art. 3º, § 1º, Inciso I, e ao Art. 7º, §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

3) inconsistência apresentada nos cronogramas de desembolso, com possível ofensa ao Art. 6º, Inciso IX, ao Art. 7º, § 4º, e ao Art. 40, Inciso XIV da Lei Federal n.º 8.666/93; bem com ofensa ao Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;

4) não observância de critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas, em possível confronto com o Artigo 3º e o Art. 40, §2º, Inciso II, da Lei 8.666/93; bem com os Itens 8.1 a 8.4 do Edital;

5) cláusulas conflitantes na minuta do contrato, em desacordo com o Art. 3º, § 1º e Inciso I, da Lei 8.666/93;

6) Projeto Básico Incompleto, em confronto com o Art. 6º, Incisos IX e X, Art. 7º, § 1º, § 2º, Incisos I e II, e § 4º, e com o Artigo 47 da Lei Federal n.º 8.666/93; bem como com o Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07;

7) superdimensionamento de quantitativos, em aparente confronto com o Art. 6º, Inciso IX, alínea "f", e com o Art. 7º, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

8) previsão genérica de execução de serviços, em desacordo com o Art. 6º, Inciso IX, alíneas "b" e "f", e com o Art. 7º, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

9) incompatibilidade entre projetos e orçamentos, o que evidencia contrariedade ao disposto no Art. 6º, Incisos IX e X, no Art. 7º, § 1º, § 2º, Inc. I e II, § 4º, e no Art. 47 da Lei 8.666/93; bem como no Art. 4º, Inciso XXIV da Lei Estadual 15.608/07.

10) comprovação de suspensão da execução do contrato oriundo da concorrência pública nº03/14, conforme Despacho nº 2479/14, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tal ação é necessária, tendo em vista que os valores a serem empregados são de grande monta (R\$ 16.721.366,43 – dezesseis milhões setecentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). Com agravante de haveriam irregularidades no edital da Concorrência em questão, motivo pelo qual tais fatos merecem serem apurados por esta Casa de Leis.

Assim, observado que temos um fato determinado e individualizado, requeremos a abertura da presente Comissão Especial de Inquérito - CEI, para apurar se houve irregularidade, ressaltando que o prazo de duração desta comissão especial, seja de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação.

JUSTIFICATIVA

Conforme os fatos apontados serem de grande importância e expressão para os cofres municipais, e atendendo uma das funções e prerrogativas inerente ao trabalho de fiscalização deste poder, que por natureza é o legítimo controlador externo das ações do Executivo Municipal, se faz necessário a abertura imediata da Comissão Especial de Inquérito - CEI, para assim esclarecer a população acerca destas grandes despesas.

Ressalta-se ainda, que conforme o Despacho nº 2479/14, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório objeto desta comissão, e diante disto, importante comprovar se houve a devida suspensão dos trabalhos, bem como justificativas acerca dos itens numerados acima.

Diante disto, solicitamos o apoio dos Nobres Edis desta Casa Legislativa, para apoiarem esta proposta, a fim de que sejam cumpridas uma das funções constitucionais desta Câmara.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2014.

Claudinei Messias Lebedieff

VEREADOR



João Batista de Oliveira

VEREADOR

Elidio José Segala Carvalheiro

VEREADOR

**Julio Cesar Ferreira de Lima
Theodoro**

VEREADOR

Juarez da Silva

VEREADOR

Luis Sergio Claudino

VEREADOR

Leslie Carlos Khervald de Moura

VEREADOR

Nassib Kassem Hammad

VEREADOR

Nelson Martins Bueno

VEREADOR

Paulo Cesar Nogueira

VEREADOR

Silvestre Savitzki

VEREADOR

Gilberto Batista de Souza

VEREADOR

Marcos Fagundes Ribas

VEREADOR